



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Auto de Infração: 67343/2017		PA COPAM: 481085/2017
Embasamento Legal: Lei Estadual 20.922/2013 e artigo 83, código 117 - Decreto 44.844/08		

Autuado: Márcio Luiz dos Santos	CPF/CNPJ: RG 6 019671
Município: Diamantina/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº	Data: 25/07/2018

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Oswaldo Neves Machado Junior Gestor Ambiental SUPRAM – Jequitinhonha	1.386.419-0	
De acordo: Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual	1.107.056-2	



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

**EMENTA: FUNCIONAR ATIVIDADE GARIMPEIRA SEM
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO.**

I – Relatório:

Márcio Luiz dos Santos foi autuado em 29 de maio de 2017 por Funcionar sem Autorização Ambiental de Funcionamento sendo constatado dano ambiental na localidade denominada “Córrego da Juliana”, município de Diamantina/MG.

A atividade autuada consistia, segundo relatado no auto de infração nº 67343/2017, em garimpo de “grupiara” com abertura da cata em área comum. A operação era manual e utilizava uma pá, uma enxada, uma alavanca, duas peneiras e três metros de bica canadense, material que foi apreendido e deixado sob a responsabilidade do autuado.

Além da referida apreensão, foi aplicada multa simples no valor de R\$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e suspensão da atividade irregular desenvolvida no local da autuação.

Em 03/05/2018 foi proferida decisão pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha, nos termos do art. 54 do Decreto nº 47042/2016, onde confirma as recomendações do Parecer Técnico, quais sejam:

- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifique o acolhimento das argumentações apresentadas;
- Julgar improcedente a defesa apresentada e manter a penalidade de multa simples no valor de R\$17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) referente à operação irregular de extração mineral, conduta tipificada no art. 83, anexo I, código 17 do Decreto nº. 44.844/08;
- Aplicar a redução de 50% no valor da multa aplicada em decorrência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “c” e “d”, passando o valor da multa aplicada de R\$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) para R\$ 8.971,76 (oito mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), considerando que podem incidir mais de uma atenuante sobre o valor da base da multa cumulativamente, podendo, porém, ocorrer a sua redução a menos de 50% do valor mínimo da sua faixa correspondente.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

- Manter a penalidade de suspensão das atividades no local da autuação, devendo ser apresentado Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, visto que o local onde ocorre a lavra irregular é afluente direto do Rio Jequitinhonha, considerado de Preservação Permanente, não podendo ser realizada lavra nas margens ou leito do referido curso d'água, nos termos dos arts. 3º e 5º, inciso IV da Lei Estadual nº 15082/2004.

Inconformado com a decisão que julgou improcedente as alegações da defesa e manteve as penalidades aplicadas no auto de infração nº 67343/2017 o autuado protocolizou tempestivamente em 04/06/2018 recurso administrativo, nos termos do art. 43 do Decreto 44844/08.

Da análise dos termos recursais apresentados, constata-se que todos os argumentos apresentados são cópia literal da contestação apresentada nos autos do P.A. 481085/17, não havendo contraposição aos argumentos de fato e de direito em que se fundamentou a decisão.

Em que pese o entendimento dos Tribunais acerca da situação, em que “O APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO SÃO CONHECIDOS”, recomenda-se o seu conhecimento, porém, os termos da análise técnica serão reiterados em sua quase integralidade, conforme o primeiro grau de jurisdição, cujos fundamentos são contrários às alegações da defesa.

Isto posto, passa-se aos termos alegados tempestivamente pela recorrente:

- Que está desempregado há 4 (quatro) anos porque tem problemas de saúde;
- Que faz alguns bicos;
- Que, quando não tem serviço, vai para a roça cuidar das plantações de mandioca, abacaxi, abacates e outras;
- Que na área embargada pelos agentes florestais foram plantadas bananeiras;
- Que não tem condições financeiras para arcar com o valor da multa e recebi ajuda da família para tratar dos filhos.

É o relatório.

II - Fundamento:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 33 e que preenche todos os requisitos formais elencados no art. 34 do Decreto de nº. 44.844/08.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Em atendimento à demanda do Departamento da Polícia Federal requisitada através do Ofício nº 11760/2014 – IPL 1487/2014-4 SR/DPF/MG, foi realizada fiscalização pela Equipe técnica da Diretoria de Fiscalização – DFISC juntamente com a Polícia Militar ambiental na localidade denominada “Córrego da Juliana”, onde foi encontrado o Sr. Márcio Luiz dos Santos que ali realizava lavra garimpeira de Diamante.

Segundo consta do Relatório Técnico de Fiscalização (anexo), referida atividade havia sido fiscalizada anteriormente pela Polícia Ambiental no ano de 2014, com autuação lavrada em desfavor do ora defendente, nos termos do BO M2778-2014-0100050.

Cumprido esclarecer que não foi localizado este Auto de Infração nos Sistemas de Informação do SISEMA, entendendo-se que os mesmos ainda não foram processados e, por isso, não há de se considerar o autuado como reincidente.

Dando continuidade à análise, chama-se a atenção para o fato de que a lavra era realizada de forma manual e que o passivo de degradação no local é preexistente, conforme relatado no RTF, que possui, inclusive, imagens de satélite do local datadas do ano de 2016.

Claro que se denota a insistência do defendente em atuar naquele local, mesmo após ser autuado, o que o torna em um infrator contumaz e que há um impacto sobre o ambiente que decorre da sua atividade realizada sem autorização e controle ambiental.

Considerando, pois, que o autuado não contesta que opera atividade garimpeira no local da autuação;

Considerando que o mesmo já foi punido em decorrência de fiscalização ocorrida em 2014;

Considerando que há o impacto ambiental pela atividade que ali se realiza, mas, o Relatório Técnico de Fiscalização não define claramente o nível de impacto causado pela atividade praticada pelo defendente em questão, visto tratar-se de área com passivo ambiental causado, também, por intervenções anteriores, não havendo como mensurar a responsabilidade do autuado no caso concreto;

Recomenda-se que as penalidades aplicadas no auto de infração nº 67343/2017 sejam mantidas, aplicando-se, portanto, as circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “c” e “d”, quais sejam: menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos e tratar-se de infrator de baixo nível sócio econômico, passando o valor da multa aplicada de R\$ 17.943,52 (dezesete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) para R\$ 8.971,76 (oito mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), considerando que podem incidir mais de uma atenuante sobre o valor da base da multa cumulativamente, podendo, porém, ocorrer a sua redução a menos de 50% do valor mínimo da sua faixa correspondente.

Recomenda-se, também, que seja mantida a apreensão dos materiais utilizados na prática do ato infracional, com decisão pelo seu perdimento, sendo eles: 01 pá, 01 enxada, uma alavanca, 02 peneiras e três metros de bica canadense.



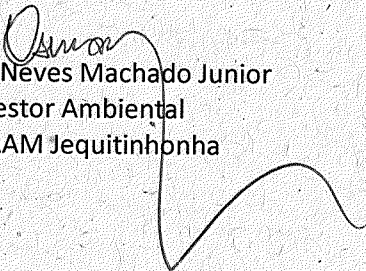
Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Recomenda-se, finalmente, a manutenção da suspensão das atividades no local da autuação, devendo ser apresentado Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, visto que o local onde ocorre a lavra irregular é afluente direto do Rio Jequitinhonha, considerado de Preservação Permanente, nos termos dos arts. 3º e 5º, inciso IV Lei Estadual nº 15082/2004.

É o parecer, s.m.j.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.


Oswa do Neves Machado Junior
Gestor Ambiental
SUPRAM Jequitinhonha